

ANC p3

O tabelamento e sua regulamentação

O inventor do tabelamento de 12% para as taxas de juros pode continuar a afirmar que o texto da futura Constituição é "auto-aplicável", mas até agora nenhum "perito" na matéria conseguiu descobrir o que seja *juro real*. O ministro da Fazenda entende que o Supremo Tribunal Federal deve determinar a quem cabe a regulamentação do texto constitucional, enquanto juristas eminentes lembram que o Supremo só pode se pronunciar sobre o que é e que cabe ao Congresso votar uma lei complementar para esclarecer o que pretendiam fazer os constituintes ao instituir o tabelamento da taxa de juros. A diretoria do Banco Central encontra-se em reunião permanente à procura de uma solução que fuge à sua alçada, e as entidades de classe do setor financeiro estão avisando que se o conceito de *juro real* não for definido até a promulgação da nova Constituição, o sistema de crédito ao consumidor, no sentido amplo (inclusive os cartões de crédito), ficará paralisado. Tal é o resultado da leviandade de nossos constituintes...

O artigo 197 da futura Constituição estabelece que "o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar". Tal lei, segundo explicita a Constituição, disporá "inclusive" sobre diversos aspectos que são enunciados em oito incisos. O fato de o tabelamento não entrar nesses incisos e ser objeto de um parágrafo leva alguns membros do Congresso a considerar desnecessária referência da lei complementar a essa exigência. Esquecem-se eles, porém, de que a Constituição não limitou o alcance da lei complementar aos incisos e que o tabelamento dos juros deve corresponder ao objetivo do sistema financeiro nacional: promover o desenvolvimento equilibrado e servir aos interesses da coletividade.

Deste modo, ao ministro Mailson da Nóbrega assiste toda a razão quando afirma que, se o Congresso recusar a formular uma lei complementar, caberá ao STF decidir a quem cabe a defini-

ção. Pode-se entender que os membros do Congresso fogem a tais responsabilidades ao perceber as graves conseqüências de suas decisões, que vão contrariar precisamente os objetivos que adjudicaram ao papel do sistema financeiro nacional.

O ministro da Fazenda parece, pois, disposto a considerar nula a prescrição da Constituição enquanto uma lei complementar não vier regulamentá-la. Vai mais longe, todavia, ao dizer que tal tabelamento se refere apenas "à concessão de crédito", deixando de lado, pois, os juros de captação. Neste caso, o Banco Central poderia continuar mantendo, nas operações de *open market*, taxas de juros superiores a 12%.

A argumentação poderia ser aceita do ponto de vista jurídico, mas não resiste à análise econômica. Com efeito, é por intermédio das operações de *open market* que as autoridades monetárias definem a taxa de juros de todo o sistema. Se o Banco Central fixar uma taxa elevada, superior a de 12%, é claro que, a outras apli-

cações, as instituições financeiras terão de oferecer taxas de captação maiores. É evidente, porém, que, se o tabelamento valer apenas para as operações ativas, estas se tornarão impossíveis, devendo os juros ficar abaixo das operações passivas... O ministro certamente quis apenas mostrar a incongruência de um parágrafo da Constituição que exige interpretações.

As empresas financeiras estão alertando para a urgência de uma definição. Mas a definição não poderá ser qualquer uma, pois algumas tornariam inviáveis o crédito ao consumo e o uso de cartão de crédito, bem como talvez até a contratação de empréstimos externos. Pode-se imaginar qual seria o impacto da suspensão de tais operações sobre a economia nacional. O alerta está dado; aliás, os membros da Constituinte haviam sido alertados antes de votar tal disparate. A situação atual é kafkiana, pois os responsáveis fogem de suas responsabilidades. De qualquer maneira, terão de reconhecer a irresponsabilidade de seus atos.

-7 SET 1988

ESTADO DE SÃO PAULO